



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000308/96-58
Recurso nº. : 13.771
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : NEREO EGBERTO STARLICK
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.781

IRPF – ATIVIDADE RURAL – Demonstrado através de documentação hábil e idônea e reconhecido pela própria autoridade lançadora as despesas com atividade rural, é de se proceder os ajustes pertinentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREO EGBERTO STARLICK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000308/96-58
Acórdão nº : 106-11.781
Recurso nº. : 13.771
Recorrente : NEREO EGBERTO STARLICK

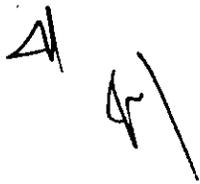
RELATÓRIO

Retorna para julgamento o presente processo após o cumprimento de diligência determinada pela unanimidade dos conselheiros desta Câmara, que decidiu pelo seu encaminhamento à DRF em Passo Fundo, para que procedesse a análise de farta documentação trazida pelo contribuinte por ocasião da apresentação de seu Recurso Voluntário.

Tratam os autos de lançamento levado a efeito contra o contribuinte por suposta omissão de receita de atividade rural, impugnado e mantido parcialmente pela decisão de primeira instância que ao analisar os argumentos da defesa, considerou que as alegações estavam desprovidas de elementos comprobatórios. Na fase recursal foram apresentados, pelo contribuinte, vários documentos que supostamente comprovariam suas argumentações.

Os autos retornaram à DRF em Santa Maria que procedeu novo ajuste no lançamento, por entender que as provas apresentadas eram pertinentes e conjugadas com as alegações do Recorrente e deveriam ser acatadas, a fim de proceder a tributação pelo regime de caixa conforme pleito do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000308/96-58
Acórdão nº : 106-11.781

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Conforme se verifica nos autos em análise, após a apresentação do Recurso Voluntário do contribuinte, a colenda Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência, para que a autoridade preparadora pudesse proceder uma avaliação dos documentos trazidos na fase recursal.

Em atendimento à determinação mencionada a DRF em Passo Fundo concluiu que os documentos apresentados pelo Recorrente são pertinentes e conjugados com as alegações apresentadas no Recurso Voluntário, devendo ser acatados para o fim de se proceder a tributação pelo regime de Caixa conforme novo Demonstrativo que apresenta.

Dessa forma, verificado pela autoridade lançadora a pertinência dos argumentos do contribuinte é de se concluir que o lançamento original deve ser alterado nos moldes do apresentado pelo novo demonstrativo de débito resultante trazido em decorrência das análises dos novos documentos juntados no Recurso.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para dar-lhe provimento, determinando que seja considerado com base de cálculo do imposto a ser exigido do contribuinte o valor de 3.996,86 UFIR, conforme novo demonstrativo de fls.155.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

121